



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 8214188 - P-GP-DG-CJ

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8214188

Exmo. Senhor Presidente,

I - Trata-se de expediente iniciado pela ACONJUR-PR (nova denominação da ASSEJUR) para questionar a metodologia utilizada para o cálculo dos juros complementares sobre a diferença da URV devida aos servidores deste Tribunal, referente ao período Mar/1994 a Mar/2002, para o cumprimento do acórdão [4675482](#), proferido pelo Órgão Especial no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000.

Encaminhado os autos ao Departamento Econômico e Financeiro foram prestadas diversas informações nos autos (docs. [5263030](#), [5812680](#), [6073982](#), [6519053](#) e [7507518](#)).

Pelo requerimento [6777544](#) a associação requerente solicitou a suspensão do expediente para a confecção de cálculos nos autos, afirmando que referida atividade envolvia conhecimento técnico complexo.

Pelo Despacho [6879509](#) Vossa Excelência determinou a suspensão do "II - (...) trâmite do expediente pelo prazo de **6 (seis) meses**, período razoável para elaboração dos "estudos técnicos" justificados pela Associação Requerente. III – Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de nova manifestação da associação requerente, encaminhe-se ao Departamento Econômico e Financeiro para análise definitiva do pedido".

A associação requerente, por meio da Petição [7441581](#), requereu que a contagem do prazo de 06 meses se desse a partir da data em que foram fornecidos os elementos contábeis pelo DEF nos autos correlacionados (18/03/2022).

Pela Informação [7507518](#) o DEF confirmou que as informações contábeis e/ou financeiras foram prestadas em 17/03/2022.

Posteriormente, pelo Requerimento [8209916](#) a associação requerente apresentou planilhas de cálculo defendendo, em síntese, erro na aplicação dos juros de mora sobre o saldo devedor deste Tribunal, afirmando, para tanto, que não foi observado pelo DEF que os servidores haviam obtido uma recomposição salarial de 53,06% retroativa a 1º de junho de 1992. Confira-se trecho extraído do referido requerimento:

(...) 3.2. O erro da não incidência dos 53,06% sobre parte do cálculo da URV
*As planilhas juntadas a esta petição contêm informações que remetem ao mês de março de 1994. Foi quando entrou em vigor a URV, que substituiu a antiga moeda (cruzeiro real) e provocou um decréscimo ilegal de 11,98% nos vencimentos do funcionalismo. **Admitida a irregularidade pelo Tribunal de Justiça, a retificação dos contracheques começou a ser feita em outubro de 2008, mediante autorização***

administrativa, num período em que os valores de tabela já haviam absorvido o índice de 53,06%, confirmado em várias decisões judiciais e na Lei nº 13.572/2002.

Para a verificação dos atrasados da URV, adotou-se, inicialmente, o limite temporal de cinco anos. Como o requerimento sobre a matéria foi protocolado em abril de 2007 pela Aconjur-PR, o prazo prescricional deveria retroagir a abril de 2002. Nos levantamentos feitos pelo DEF para liquidar essa parte dos créditos individuais, a correção de 11,98% abrangeu, em todo o período quinquenal, os salários básicos (e seus reflexos) acrescidos de 53,06%.

Uma nova decisão administrativa, porém, derrubou os efeitos da prescrição, fazendo com que a dívida do poder público fosse contada a partir de março de 1994. Só que, **na apuração das verbas anteriores a abril de 2002, ao contrário do que se fez relativamente à primeira etapa do pagamento, a diferença de 11,98% se colocou sobre os valores históricos dos antigos contracheques, sem a incorporação dos 53,06%, reconhecidos como direito de toda a categoria desde junho de 1992.** Consequentemente, restaram créditos em favor tanto dos que assinaram como dos que não assinaram os acordos. **Para os primeiros, o índice de 11,98% atingiu salários reajustados em 30,74% a partir de abril de 2000 (ou retroativamente a abril de 2000, conforme a data em que tenham sido subscritos cada um dos contratos), quando o correto seria computar o percentual sobre os salários reajustados em 53,06% desde março de 1994, observada a compensação prevista no artigo 1º da Lei nº 13.572/2002. Para os segundos, que não subscreveram os documentos, o acréscimo de 53,06% deveria ter feito parte do cálculo da URV desde março de 1994, mas não foi cogitado em nenhum momento.** Devido a essa falha, o Tribunal de Justiça deixou de dar atendimento pleno ao comando judicial que acrescentou aos salários básicos do funcionalismo o índice de 53,06%, em junho de 1992, e manteve diferenças de tratamento entre seus quadros que já deveriam ter sido eliminadas muito tempo antes.

(...)

II - Portanto, tratando-se de questionamento contábil e complexo, sugiro o encaminhamento ao DEF para que analise definitivamente o pedido, nos termos já determinados pelo despacho [6879509](#).

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Navarro Vendrame de Souza

Consultora Jurídica do Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA NAVARRO VENDRAME DE SOUZA**, Consultora Jurídica do Poder Judiciário, em 03/10/2022, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8214188** e o código CRC **DF3C9569**.

Criado por [fnvs](#), versão 3 por [fnvs](#) em 01/10/2022 10:29:01.